

方應批准其接觸和更正有關資料的要求，但按照適用的法律可以拒絕有關要求除外。

三、未獲得被請求協議方事先同意及未有按照適用的法律為保護個人資料而採取的適當法律措施前，雙方主管當局不得將根據本《協定》獲得的資料轉交第三者管轄區。”

第三條

一、協議雙方應以書面方式通知協議另一方已完成為本議定書生效的必需內部法律程序。

二、本議定書應自最後一方收到上款所指通知之日起生效。

三、本議定書將於議定書生效後翌年一月一日或之後的曆年或徵稅期間開始隨即產生效力。

四、當《協定》仍生效時，本議定書維持有效。

下列代表經各自政府正式授權，在本議定書上簽字為證。

本議定書於二零一八年六月二十一日在里斯本簽訂，一式兩份，每份均用中文和葡萄牙文寫成，所有文本同等作準。

中華人民共和國
澳門特別行政區
代表
梁維特
經濟財政司司長

葡萄牙共和國
代表
António Mendonça Mendes
稅務事務國務秘書

autorizar o acesso directo a esses dados e a sua rectificação, excepto quando esse pedido possa ser recusado nos termos da legislação aplicável.

3. Os dados obtidos pelas autoridades competentes das Partes Contratantes no âmbito da presente Convenção não podem ser transferidos para jurisdições terceiras sem o prévio consentimento da Parte Contratante requerida e as salvaguardas legais adequadas para a protecção dos dados pessoais, nos termos da legislação aplicável.»

Artigo 3.º

1. Cada uma das Parte Contratante notificará, por escrito, a outra Parte Contratante da conclusão dos procedimentos que, de acordo com as suas regras de direito interno, são necessários para a entrada em vigor do presente Protocolo.

2. O presente Protocolo entrará em vigor na data em que for recebida a última das notificações referidas no número anterior.

3. O presente Protocolo produzirá efeitos relativamente a qualquer ano civil ou período tributável com início em ou após 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte àquele em que o presente Protocolo entre em vigor.

4. O presente Protocolo manter-se-á em vigor enquanto a Convenção estiver em vigor.

Em testemunho do qual, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Lisboa, aos 21 dias do mês de Junho de 2018, em dois exemplares, nas línguas chinesa e portuguesa, sendo os textos igualmente autênticos.

Pela Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China
Leong Vai Tac
Secretário para a Economia e Finanças

Pela República Portuguesa
António Mendonça Mendes
Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

行政法務司司長辦公室

第 22/2018 號行政法務司司長批示

行政法務司司長行使《澳門特別行政區基本法》第六十四條賦予的職權，並根據十二月二十一日第87/89/M號法令核准的《澳門公共行政工作人員通則》第七十八條第七款以及第109/2014號行政命令第一款的規定，經聽取行政公職局及代表工作人員團體的意見，作出本批示。

一、核准載於本批示附件的印務局人員彈性上下班時間規章，該附件為本批示的組成部分。

GABINETE DA SECRETÁRIA PARA A ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

Despacho da Secretária para a Administração e Justiça n.º 22/2018

Usando da faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 7 do artigo 78.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e do n.º 1 da Ordem Executiva n.º 109/2014, após parecer da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública e ouvidas as associações representativas dos trabalhadores, a Secretária para a Administração e Justiça manda:

1. É aprovado o regulamento de horário flexível do pessoal da Imprensa Oficial, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

二、本批示自二零一九年三月一日起生效。

二零一八年十一月十三日

行政法務司司長 陳海帆

附件

印務局人員彈性上下班時間規章

第一條

範圍

本規章適用於印務局的工作人員，印務局局長可根據工作需要，以批示決定能享有彈性上下班的人員。

第二條

工作時段制度

一、每周工作時數為三十六小時，安排在星期一至星期五上、下午，而每日工作時數，星期一至星期四為七小時十五分鐘，星期五為七小時。

二、除下條強制規定的固定工作時段外，每天餘下時間可由工作人員按該條所定時限自行選擇上班和下班時間。

三、每日所提供的工作時數不得超過八小時十五分或少於六小時。

第三條

每日彈性上下班時間

一、按照下列各款的規定，容許彈性上下班時間。

二、提供工作的時間為每日上午九時至下午六時四十五分之間，工作人員必須在下列兩個固定時段出勤：

(一) 上午時段：自上午九時三十分至下午一時；

(二) 下午時段：星期一至星期四自下午三時至五時四十五分；

星期五自下午三時至五時三十分。

三、在下午一時至下午二時三十分之間必須扣除一小時為午膳時間；因工作需要，並經有關主管或領導許可者除外。

2. O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Março de 2019.

13 de Novembro de 2018.

A Secretária para a Administração e Justiça, *Chan Hoi Fan*.

ANEXO

Regulamento de horário flexível do pessoal da Imprensa Oficial

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se aos trabalhadores da Imprensa Oficial, adiante designada por IO, competindo ao administrador da IO determinar por despacho, fundado na necessidade de serviço, quais os trabalhadores que beneficiam do horário flexível.

Artigo 2.º

Regime de período de trabalho

1. A duração semanal do trabalho é de 36 horas, distribuídas de segunda a sexta-feira pelos períodos da manhã e da tarde, sendo as horas de trabalho diário de 7 horas e 15 minutos de segunda a quinta-feira e de 7 horas à sexta-feira.

2. Com excepção dos períodos de trabalho que têm carácter obrigatório, designados por plataformas fixas e previstos no artigo seguinte, o restante tempo diário pode ser gerido pelos trabalhadores, os quais podem escolher as horas de entrada e saída, dentro dos limites fixados no mesmo artigo.

3. Não podem ser prestadas, por dia, mais de 8 horas e 15 minutos ou menos de 6 horas de trabalho.

Artigo 3.º

Flexibilidade diária do horário

1. É permitida a flexibilidade de horários, de acordo com o estabelecido nos números seguintes.

2. A prestação diária de trabalho decorre entre as 9 horas e as 18 horas e 45 minutos, sendo os trabalhadores obrigados ao cumprimento das duas plataformas fixas seguintes:

1) No período da manhã: entre as 9 horas e 30 minutos e as 13 horas;

2) No período da tarde: entre as 15 horas e as 17 horas e 45 minutos de segunda a quinta-feira, e entre as 15 horas e as 17 horas e 30 minutos à sexta-feira.

3. No período entre as 13 horas e as 14 horas e 30 minutos é obrigatoriamente descontada uma hora para o almoço, salvo necessidade de trabalho autorizada pelo respectivo chefe ou dirigente.

四、如有需要，享有彈性上下班時間制度的工作人員須返回部門執行在正常上下班時間內的工作。

第四條 補時制度

一、每日所欠的工作時數，不得超過一小時。

二、在不影響常規和有效的服務運作，尤其公眾接待服務的情況下，僅可在同一日內補時；倘具理據且獲有關主管許可，可於緊接的工作日補時，或獲領導許可，則可於同一周的工作日補時，但遇特別情況除外。

三、補時按上條第二款所規定的時限內以延長固定時段的方式進行，並於每工作日完結時結算；每日超出所需補償的時數，不作結算。

四、獲有關主管或領導許可的超時工作時段，不納入彈性上下班時間制度，而應將之記錄於專用登記表，以便計算超時工作的補償。

第五條 缺勤

一、因豁免上班、年假、合理缺勤或因引致工作人員不返回部門的其他合法情況而導致缺席，為計算每周的工作均視作實際提供服務。

二、未於第三條第二款所規定的任一固定時段出勤，或每日結算所欠的上班時數超過一小時，又或補時不足補償所需的時數，視作缺勤論。

三、對上款所指的缺勤，工作人員可按《澳門公共行政工作人員通則》的一般規定以書面形式向印務局局長解釋。

第六條 監督和記錄出勤

一、上下班紀錄必須由工作人員本人在設於印務局的出勤監督儀器上記錄。

二、工作人員的工作時間由電腦記錄；具體工作時數，由行政部門計算，並作有關通知。

4. Os trabalhadores que beneficiam do regime de horário flexível devem comparecer, quando for necessário, para trabalhos que se realizem dentro do horário normal de funcionamento.

Artigo 4.º

Regime de compensação

1. O débito diário de horas de trabalho não pode ultrapassar uma hora.

2. A compensação apenas pode ser efectuada no mesmo dia, desde que não seja prejudicado o regular e eficaz funcionamento do serviço, especialmente no que respeita ao serviço de atendimento ao público, podendo ainda ser efectuada, por razões justificativas e com autorização do respectivo chefe, no dia útil imediatamente seguinte ou, com autorização do dirigente, num dia útil da mesma semana, salvo situações excepcionais.

3. A compensação é realizada mediante o alargamento do período normal de trabalho, dentro dos limites fixados no n.º 2 do artigo anterior, devendo mostrar-se efectuada ao fim de cada dia útil e não sendo considerado o tempo que ultrapassar as horas necessárias para a compensação.

4. Os períodos de trabalho extraordinário, autorizados pelo respectivo chefe ou dirigente, não se incluem no regime de flexibilidade de horário e devem constar de registos autónomos, tendo cômputo em separado para efeitos de contagem dos valores de compensação relativos ao trabalho extraordinário.

Artigo 5.º

Faltas

1. As ausências motivadas por tolerância de ponto, férias, falta justificada ou qualquer outra situação legal que motive a não comparência do trabalhador ao serviço são consideradas como serviço efectivo para efeitos do cômputo de trabalho semanal.

2. É considerada ausência do serviço o não cumprimento de qualquer das duas plataformas fixas referidas no n.º 2 do artigo 3.º, o débito de horas apurado ao fim de cada dia superior a uma hora, ou ainda a compensação das horas em falta insuficientemente efectuada.

3. A falta indicada no número anterior pode ser justificada pelo trabalhador nos termos gerais do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, mediante comunicação escrita dirigida ao administrador da IO.

Artigo 6.º

Controlo e registo de assiduidade

1. As entradas e saídas são registadas pelos próprios trabalhadores nos aparelhos de controlo de assiduidade existentes na IO.

2. O tempo de serviço prestado por cada trabalhador é registado por meio informático, sendo a contagem das horas assegurada pelos serviços administrativos, que o dão a conhecer.

三、工作人員可在印務局內聯網查閱各自的實際上下班時間。

四、凡無第一款所指出勤紀錄者，均視為缺勤；但監督儀器發生故障或不能運作，又或工作人員在專用表格上對該監督儀器的錯誤提出證明，並自獲通知起兩日內將之提交有關主管或領導審核者除外。

五、就出勤紀錄的異議，自獲通知起三個工作日內提出。

六、出勤紀錄倘須更正，應在異議提出後的下一周紀錄內作出。

第七條

最後規定

因適用本規章而引起的疑問，由印務局局長以批示解決。

3. O trabalhador pode consultar a respectiva contagem das horas de trabalho prestado através do sistema Intranet da IO.

4. É considerada ausência do serviço a falta de registo a que se refere o n.º 1, salvo nos casos de avaria ou não funcionamento dos aparelhos, ou, quando o trabalhador faça prova de que houve erro por parte dos aparelhos, o que será feito em impresso próprio, a submeter à apreciação do respectivo chefe ou dirigente, no prazo de 2 dias contados do dia da comunicação.

5. O prazo para a reclamação do registo de assiduidade é de 3 dias úteis, contados do dia da comunicação.

6. As correcções, quando as houver, são efectuadas no âmbito de horas da semana seguinte à da reclamação.

Artigo 7.º

Disposições finais

As dúvidas resultantes da aplicação do presente regulamento são resolvidas por despacho do administrador da IO.

社會文化司司長辦公室

第 149/2018 號社會文化司司長批示

社會文化司司長行使《澳門特別行政區基本法》第六十四條賦予的職權，並根據第6/1999號行政法規《政府部門及實體的組織、職權與運作》第五條第一款（一）項，結合第10/2017號法律《高等教育制度》第十四條第一款的規定，作出本批示。

一、在澳門城市大學開設文化產業研究博士學位課程（中文學制）。

二、核准上款所指課程的學習計劃，該學習計劃載於本批示附件，並為本批示的組成部分。

三、第一款所指的課程設以下研究範疇：

（一）創意與文化生產；

（二）文化消費與文化品牌；

（三）文化中介與文化貿易。

四、課程期限為三年。

五、課程以中文及英文授課。

六、課程以面授方式授課。

七、課程的知識範疇為人文科學——文化產業研究。

GABINETE DO SECRETÁRIO PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS E CULTURA

Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 149/2018

Usando da faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do disposto na alínea 1) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Organização, competências e funcionamento dos serviços e entidades públicos), conjugada com o n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior), o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura manda:

1. É criado, na Universidade da Cidade de Macau, o curso de doutoramento em Estudos das Indústrias Culturais (norma chinesa).

2. É aprovado o plano de estudos do curso referido no número anterior, constante do anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

3. O curso referido no n.º 1 compreende as seguintes áreas de estudos:

1) Criatividade e Produção Cultural;

2) Consumo e Marcas da Cultura;

3) Intermediação e Comércio Culturais.

4. O curso tem a duração de três anos.

5. As línguas veiculares do curso são línguas chinesa e inglesa.

6. O curso é ministrado mediante aulas presenciais.

7. O ramo de conhecimento do curso é de Ciências de Humanidades — Estudos das Indústrias Culturais.